AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2163669 - RJ (2022/0207139-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	CASTROL BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ ALBERTO PAIXÃO DOS SANTOS - SP274795
		ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382
		CAROLINE MONTALVÃO ARAUJO - SP373767
		JÉSSICA CAROLINE COVOLAN - SP389940
		DANILO SILVA ORLANDO - SP305569
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT E A TERCEIROS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. DESCONTOS A TÍTULO DE VALE-TRANSPORTE, VALE-ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO, PLANO DE SAÚDE/ODONTOLÓGICO E PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança no qual a impetrante busca a declaração de não incidência da contribuição previdenciária patronal da contribuição ao SAT/RAT, da contribuição a terceiros e do salário-educação sobre os valores descontados a título de vale-transporte, vale-refeição/alimentação, assistência médica/odontológia e previdência privada.

2. Afasta-se a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia.

3. Não há como rever a conclusão da Corte de origem, que afastou a alegação de julgamento *extra petita*, pois isto demandaria reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em razão do óbice da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.099.663/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 29.9.2022; AgInt no AgInt no AREsp 1.854.466/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.5.2022.

4. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que incide a contribuição previdenciária patronal sobre os valores descontados dos empregados a título de vale-transporte, auxílio-alimentação, assistência médica/odontológica. Igual raciocínio se aplica aos descontos a título de previdência privada. O motivo é que os valores descontados e retidos pelo empregador compõem a remuneração do empregado, de modo que devem integrar a base de cálculo das contribuição previdenciária patronal e demais contribuições que possuam a mesma base de cálculo. O fato de os valores descontados dos empregados correspondentes à participação deles no custeio dos benefícios apontados serem retidos pelo empregador não retira a titularidade dos empregados de tais verbas remuneratórias. Isso porque tais valores, pagos pelo empregador, ingressam com natureza de salário de contribuição e incorporam-se ao patrimônio jurídico do empregado para, só então, serem destinados à coparticipação das referidas verbas. Além disso, os valores descontados aos empregados a tais títulos não constam no rol das verbas que não integram o conceito de salário de contribuição, listadas no § 9° do art. 28 da Lei 8.212/1991. Precedentes.

5. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio

Documento eletrônico VDA34948060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 16/12/2022 17:11:10
Código de Controle do Documento: b7247ca3-312b-407c-8317-ee65891e5c93

estabelecido na Súmula 83/STJ – "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". –, aplicável inclusive quando fundado o apelo na alínea "a" do permissivo constitucional.
6. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de dezembro de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

Documento eletrônico VDA34948060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 16/12/2022 17:11:10
Código de Controle do Documento: b7247ca3-312b-407c-8317-ee65891e5c93

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.163.669 - RJ (2022/0207139-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	CASTROL BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ ALBERTO PAIXÃO DOS SANTOS - SP274795
		ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382
		CAROLINE MONTALVÃO ARAUJO - SP373767
		JÉSSICA CAROLINE COVOLAN - SP389940
		DANILO SILVA ORLANDO - SP305569
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno contra decisão monocrática (fls. 991-997, e-STJ), que conheceu do Agravo para conhecer em parte do Recurso Especial e negar-lhe provimento.

A parte agravante alega (fls. 764-769, e-STJ):

> (...) nem mesmo há que se falar em jurisprudência pacificada acerca do tema.
>
> 16. Tanto o é, que está pendente de análise a Controvérsia nº 453, que trata justamente da exclusão de descontos da base de cálculo da contribuição patronal e de terceiros.
>
> (...)
>
> 19. Ainda, o TRF da 4ª Região encaminhou a este STJ processos como representativos de controvérsia que tratam, expressamente, das rubricas vale transporte, vale alimentação/refeição e assistência médica. Transcreve-se, abaixo excerto da decisão proferida no Processo nº 5023186-96.2021.4.04.7108(Doc. 02):
>
> (...)
>
> 20. Diante desse contexto, considerando a possibilidade de que a matéria objeto do Recurso Especial interposto pela ora Agravante seja definida em sede de recursos repetitivos, não há que se falar em julgamento monocrático no presente feito, tampouco em jurisprudência consolidada sobre o tema.
>
> (...)
>
> 22. Como se observa, este E. STJ, quando do julgamento do supracitado AgInt no REsp nº 1894150/RS, concluiu pela não incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores descontados dos empregados da Agravante a título de vale-transporte.
>
> (...)
>
> 24. Assim, tendo em vista que não há posicionamento pacífico desta Corte sobre o tema, mas tão somente julgados esparsos, mostra-se evidente

Documento eletrônico VDA34834606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 08/12/2022 17:24:03
Código de Controle do Documento: 754F1F0B-341C-494B-A3C8-70462EF71028

o descabimento de julgamento monocrático no presente feito, sendo de rigor o provimento do presente Agravo Interno para que o Recurso Especial interposto pela Agravante seja processado pelo Órgão Colegiado e, na hipótese de a Controvérsia nº 453 ser admitida como recurso repetitivo, seja sobrestado até o julgamento do Tema por esta Corte.

II.2. Cabimento do Recurso Especial por ofensa ao artigo 1.022, II: evidente existência de omissões e vício de fundamentação

(...)

27. Com efeito, a Agravante demonstrou expressamente que, no presente caso, o E. Tribunal de origem deixou de analisar questões importantes como (i) a natureza indenizatória das verbas discutidas, bem como (ii) os dispositivos que dispõem quanto à não incidência das contribuições previdenciárias sobre parte das rubricas em voga. É ver:

> **II.1. Omissão quanto à matéria tratada no v. acórdão recorrido**
>
> 6. A segurança foi denegada em 1ª instância, uma vez que o MM. Juízo *a quo* entendeu que a Embargante estaria pleiteando a não inclusão dos descontos realizados na folha de salários a título de vale-transporte, vale-refeição, vale-alimentação, assistência médica e previdência privada, na base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas por seus empregados e dirigentes da Embargante e não na base de cálculo da Embargante.
>
> (...)
>
> 12. Desse modo, demonstrado restou que o v. acórdão incorreu em vício de omissão ao não se manifestar quanto ao fato de que o MM Juízo *a quo* tratou da não incidência da quota dos empregados sobre os descontos em questão e não da não incidência da quota patronal, sem prejuízo de ser decidido o mérito da ação, nos termos do artigo 1.013, § 3º, II, do CPC.
>
> II.2. Omissão: Expressa previsão legal quanto à exclusão dos descontos da base de cálculo das contribuições previdenciárias e de terceiros
>
> (...)
>
> 14. No entanto, verifica-se que o v. acórdão foi omisso quanto aos diversos dispositivos tratados pela Embargante em seu recurso de apelação, que afastam a incidência das contribuições previdenciárias e de terceiros sobre os descontos [a título de vale-transporte, vale-alimentação/refeição, assistência médica e previdência privada].
>
> (...)
>
> b) as verbas de vale-transporte, vale-alimentação e vale-refeição possuem natureza indenizatória e, por isso, não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais (previstas artigo 22, incisos I, II e III da Lei 8.212/91) e de terceiros, seja os valores suportados pelo empregador, seja a parcela suportada pelos empregados,

Documento eletrônico VDA34834606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 08/12/2022 17:24:03
Código de Controle do Documento: 754F1F0B-341C-494B-A3C8-70462EF71028

conforme já reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais Superiores e previsto no artigo 457 § 2º da CLT e artigo 458 § 2º, incisos III da CLT e Art. 2º, §1º do Decreto 5/1991; e

c) as verbas de previdência privada e assistência médica não compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias e de terceiros em questão, por expressa disposição do art. 28, § 9º, alíneas "p" e "q", da Lei nº 8.212/1991, artigo 458 § 2º, IV e VI da CLT e art. 202, *caput* e §§1º e 2, da Constituição Federal e art. 9º do Decreto nº 95.247/1987.

16 A Embargante ainda consignou que o decreto n.º 95.247/1987 prevê, em seu artigo 9º, que até 6% do vale-transporte poderá ser financiado pelo beneficiário, assim como os artigos 458, § 5º da CLT c/c artigo 2º, § 1º do Decreto n.º 5/1991 também preveem que parcela do vale-refeição e do vale-alimentação possam ser custeadas pelos beneficiários.

17 Veja-se que, se tais dispositivos fossem apreciados, restaria evidente que as verbas de vale-transporte, vale-alimentação, vale-refeição, previdência privada e assistência médica não possuem natureza salarial, por expressa previsão legal, devendo os descontos seguirem o mesmo regime previdenciário concedido às verbas em si, até porque os descontos nem chegam a integrar o patrimônio dos empregados e dirigentes, não podendo constituir remuneração.

Não houve impugnação.

É o **relatório.**

Documento eletrônico VDA34834606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 08/12/2022 17:24:03
Código de Controle do Documento: 754F1F0B-341C-494B-A3C8-70462EF71028

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.163.669 - RJ (2022/0207139-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	CASTROL BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ ALBERTO PAIXÃO DOS SANTOS - SP274795
		ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382
		CAROLINE MONTALVÃO ARAUJO - SP373767
		JÉSSICA CAROLINE COVOLAN - SP389940
		DANILO SILVA ORLANDO - SP305569
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT E A TERCEIROS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. DESCONTOS A TÍTULO DE VALE-TRANSPORTE, VALE-ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO, PLANO DE SAÚDE/ODONTOLÓGICO E PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança no qual a impetrante busca a declaração de não incidência da contribuição previdenciária patronal da contribuição ao SAT/RAT, da contribuição a terceiros e do salário-educação sobre os valores descontados a título de vale-transporte, vale-refeição/alimentação, assistência médica/odontológia e previdência privada.

2. Afasta-se a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia.

3. Não há como rever a conclusão da Corte de origem, que afastou a alegação de julgamento *extra petita*, pois isto demandaria reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em razão do óbice da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.099.663/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 29.9.2022; AgInt no AgInt no AREsp 1.854.466/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.5.2022.

4. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que incide a contribuição previdenciária patronal sobre os valores descontados dos empregados a título de vale-transporte, auxílio-alimentação, assistência médica/odontológica. Igual raciocínio se aplica aos descontos a título de previdência privada. O motivo é que os valores descontados e retidos pelo empregador compõem a remuneração do empregado, de modo que devem integrar a base de cálculo das contribuição previdenciária patronal e demais contribuições que possuam a mesma base de cálculo. O fato de os valores descontados dos empregados correspondentes à participação deles no custeio dos benefícios apontados serem retidos pelo empregador não retira a titularidade dos empregados de tais verbas remuneratórias. Isso porque tais valores, pagos pelo empregador, ingressam com natureza de salário de contribuição e

Documento eletrônico VDA34834606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 08/12/2022 17:24:03
Código de Controle do Documento: 754F1F0B-341C-494B-A3C8-70462EF71028

incorporam-se ao patrimônio jurídico do empregado para, só então, serem destinados à coparticipação das referidas verbas. Além disso, os valores descontados aos empregados a tais títulos não constam no rol das verbas que não integram o conceito de salário de contribuição, listadas no § 9° do art. 28 da Lei 8.212/1991. Precedentes.

5. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ – "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". –, aplicável inclusive quando fundado o apelo na alínea "a" do permissivo constitucional.

6. Agravo Interno não provido.

Documento eletrônico VDA34834606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 08/12/2022 17:24:03
Código de Controle do Documento: 754F1F0B-341C-494B-A3C8-70462EF71028

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 16 de novembro de 2022.

Não obstante os argumentos expendidos no Agravo Interno, o inconformismo da agravante não merece guarida.

Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança no qual a impetrante busca a declaração de não incidência da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao SAT/RAT, da contribuição a Terceiros e do salário-educação sobre os valores descontados a título de vale-transporte, vale-refeição/alimentação, assistência médica/odontológia e previdência privada.

Preliminarmente, constato que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

Vale destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, só muito excepcionalmente admitida.

Não há como rever a conclusão da Corte de origem, que afastou a alegação de julgamento *extra petita*, pois isto demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em razão do óbice da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.099.663/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 29/9/2022; AgInt no AgInt no AREsp 1.854.466/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/5/2022.

No mais, tem-se que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que incide a contribuição previdenciária patronal sobre os valores

Documento eletrônico VDA34834606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 08/12/2022 17:24:03
Código de Controle do Documento: 754F1F0B-341C-494B-A3C8-70462EF71028

descontados dos empregados a título de vale transporte, auxílio alimentação, assistência médica/odontológica – e o mesmo raciocínio se aplica aos descontos a título de previdência privada –, uma vez que os valores descontados e retidos pelo empregador compõem a remuneração do empregado, de modo que deve integrar a base de cálculo das contribuição previdenciária patronal e demais contribuições que possuem a mesma base de cálculo.

Assim é porque o fato de os valores descontados dos empregados correspondentes à participação deles no custeio dos benefícios apontados serem retidos pelo empregador não retira a titularidade dos empregados de tais verbas remuneratórias. Isto porque tais valores, pagos pelo empregador, ingressam com natureza de salário de contribuição e incorporam-se ao patrimônio jurídico do empregado para, só então, serem destinados à coparticipação das referidas verbas. Além disso, os valores descontados aos empregados a tais títulos não constam no rol das verbas que não integram o conceito de salário de contribuição, listadas no § 9° do art. 28 da Lei 8.212/1991.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. (...) MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. BASE DE CÁLCULO. DESCONTO DE VALE-TRANSPORTE, DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA. INCLUSÃO.
>
> (...) 2. No REsp 1.902.565/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, firmou orientação no sentido de que o montante retido a título de contribuição previdenciária compõe a remuneração do empregado, de modo que deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal. Com efeito, embora o crédito da remuneração e a retenção da contribuição previdenciária possam, no mundo dos fatos, ocorrer simultaneamente, no plano jurídico as incidências são distintas, pois o montante retido deriva da remuneração do empregado, conserva ele a natureza remuneratória, razão pela qual integra também a base de cálculo da cota patronal. Na espécie, o fato de o empregador reter os valores descontados aos empregados correspondentes à participação destes no custeio de vale-transporte, de auxílio-alimentação e de assistência médica e odontológica não retira a titularidade dos empregados de tais verbas remuneratórias. Por consequência, em decorrência de sua natureza remuneratória, tais valores devem constituir a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

Documento eletrônico VDA34834606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 08/12/2022 17:24:03
Código de Controle do Documento: 754F1F0B-341C-494B-A3C8-70462EF71028

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.949.888/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 24/11/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COTA PATRONAL. DESCONTO DE VALE-TRANSPORTE E VALE-ALIMENTAÇÃO. TOTAL DAS REMUNERAÇÕES. VALORES BRUTOS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO VERIFICADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança objetivando "a emissão de provimento judicial que: (a) declare a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuição previdenciária (parte patronal, GIIL-RAT e Terceiros), incidente sobre as parcelas ora debatidas (descontos a título de vale-transporte e vale-alimentação pagos pela impetrante) e (b) declare o direito à compensação dos valores pagos indevidamente a este título, corrigidos pela Taxa SELIC, não atingidos pela prescrição quinquenal, com as parcelas vincendas ou vencidas das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos, na forma do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, artigo 26- A da Lei nº 11.457/07 e Instrução Normativa nº 1.717/2017." Foi denegada a segurança na 1ª Instância. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida (...) III - Quanto a matéria de fundo, o recurso especial não deve ser provido. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao afirmar que os valores descontados aos empregados correspondentes à participação deles no custeio do vale-transporte, auxílio-alimentação e auxílio-saúde/odontológico não constam no rol das verbas que não integram o conceito de salário de contribuição, listadas no § 9° do art. 28 da Lei n. 8.212/1991, razão pela qual devem constituir a base de cálculo da contribuição previdenciária, de terceiros e do SAT/RAT a cargo da empresa. Por oportuno, confiram-se: REsp n. 1.928.591/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 5/11/2021 e AgInt no REsp n. 1.949.888/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 24/11/2021. IV - Sendo assim, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional. V - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.003.622/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 27/10/2022.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E CONTRIBUIÇÃOES DESTINADAS A TERCEIROS E AO RAT. BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DOS VALORES RETIDOS A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA E DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA34834606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 08/12/2022 17:24:03
Código de Controle do Documento: 754F1F0B-341C-494B-A3C8-70462EF71028

> (...) 2. A Primeira Seção desta Corte, com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, pacificou a orientação de que não incide contribuição previdenciária patronal sobre verbas de caráter indenizatório; por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da referida exação (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014).
>
> 3. Seguindo essa linha de raciocínio, ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público desta Corte concluíram que as verbas descontadas da folha de pagamentos a título de imposto de renda e contribuição previdenciária a cargo do trabalhador integram remuneração do empregado e, por conseguinte, compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e das contribuições destinadas a terceiros e ao RAT. Isso porque, embora o crédito da remuneração e a retenção das referidas verbas possam, no mundo dos fatos, ocorrer simultaneamente, no plano jurídico as incidências são distintas; além de que a retenção no ato do pagamento não retira a titularidade do trabalhador e a natureza remuneratória dos valores retidos. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.976.293/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.987.146/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 22/8/2022.
>
> 4. Agravo interno da contribuinte a que se nega provimento.
>
> (AgInt no REsp n. 1.997.790/RS, Rel. Min. Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, DJe de 29/9/2022.)

> TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. VALORES DESCONTADOS DOS EMPREGADOS. VALE-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA.
>
> 1. Esta Corte de Justiça firmou a compreensão de que os valores descontados aos empregados correspondentes à participação deles no custeio do vale-transporte e auxílio-alimentação não constam no rol das verbas que não integram o conceito de salário de contribuição, listadas no § 9° do art. 28 da Lei n. 8.212/1991, razão pela qual devem constituir a base de cálculo da contribuição previdenciária.
>
> Incidência da Súmula 83 do STJ.
>
> 2. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no REsp n. 1.971.725/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 3/10/2022.)

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ – "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". –, aplicável inclusive quando

Documento eletrônico VDA34834606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 08/12/2022 17:24:03
Código de Controle do Documento: 754F1F0B-341C-494B-A3C8-70462EF71028

fundado o apelo na alínea "a" do permissivo constitucional.

Registre-se que a Controvérsia 453 refere-se aos valores relativos à contribuição previdenciária do empregado e do trabalhador avulso e ao imposto de renda de pessoa física, retidos na fonte pelo empregador, matéria que não corresponde à dos presentes autos.

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno**.

É como **voto.**

Documento eletrônico VDA34834606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 08/12/2022 17:24:03
Código de Controle do Documento: 754F1F0B-341C-494B-A3C8-70462EF71028

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.163.669 / RJ

Número Registro: 2022/0207139-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50514043520204025101

Sessão Virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CASTROL BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ ALBERTO PAIXÃO DOS SANTOS - SP274795
		ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382
		CAROLINE MONTALVÃO ARAUJO - SP373767
		JÉSSICA CAROLINE COVOLAN - SP389940
		DANILO SILVA ORLANDO - SP305569
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CASTROL BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ ALBERTO PAIXÃO DOS SANTOS - SP274795
		ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382
		CAROLINE MONTALVÃO ARAUJO - SP373767
		JÉSSICA CAROLINE COVOLAN - SP389940
		DANILO SILVA ORLANDO - SP305569
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA34930486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/12/2022 00:13:49
Código de Controle do Documento: 1b1aef04-55ae-4211-9258-32fd05bd2eda

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de dezembro de 2022

Documento eletrônico VDA34930486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/12/2022 00:13:49
Código de Controle do Documento: 1b1aef04-55ae-4211-9258-32fd05bd2eda